



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 688/2025

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 009/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Complementar nº 380, de 04 de abril de 2025, que dispõe sobre a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal e a Lei Complementar nº 257, de 11 de julho de 2018, que regulamenta e estabelece a estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Emenda ao Projeto de Lei Complementar 009/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que promove alterações substanciais na organização administrativa do Município de Contagem.

Analisando a documentação que acompanha a Emenda, verifica-se que o Poder Executivo apresentou justificativa pormenorizada através de Mensagem anexa, na qual explicita as razões de ordem administrativa que motivam a presente proposta. Consta da referida mensagem que a iniciativa tem por finalidade promover a readequação da estrutura organizacional da Administração Direta e Indireta, assegurando a manutenção do equilíbrio fiscal entre receitas e despesas do Poder Executivo Municipal.

A Emenda ora analisada promove modificações em dois eixos principais.

Primeiramente contempla:

*“i. A alteração da nomenclatura da Secretaria Municipal de Governo e Participação Popular para Secretaria Municipal de Governo;
ii. A alteração da vinculação administrativa das Administrações Regionais e a transferência da Política Municipal de Participação Popular da Secretaria Municipal de Governo para a Secretaria-Geral do Município;*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

- iii. Criação de cargos de Direção, Chefia e Assessoramento (DAM) na Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem – TransCon;*
- iv. Extinção de cargos de provimento em comissão de Direção, Chefia e Assessoramento Municipal, denominados DAM.”*

Em segundo lugar, modifica a Lei Complementar nº 257, de 11 de julho de 2018, que regulamenta e estabelece a estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município, especificamente no que concerne às competências e atribuições deste órgão.

Logo, da análise do conjunto de modificações propostas, verifica-se que a Emenda busca conferir maior organicidade, racionalidade e eficiência à estrutura administrativa municipal.

No que tange aos quantitativos de DAM e GEM, constata-se que a Emenda promove redistribuição de cargos comissionados e gratificações entre os diversos órgãos da administração, conforme demonstrado nas extensas tabelas que compõem o novo Anexo IV da Lei Complementar nº 380, de 2025.

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, in verbis:

*“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:
(...)*

III - do Prefeito, formulada por meio de mensagem à proposição de sua autoria.”

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que “*emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*”

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal;”

No que tange aos aspectos formais, a Emenda apresentada enquadra-se nas matérias de competência privativa do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal, em seus artigos 6º, inciso XVIII, 76, inciso II, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', e 92, incisos IV e XII:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XVIII -- organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;

(...)"

"Art. 76 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - do Prefeito:

a) criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.

c) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município.

d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;

(...)"

"Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

IV -- prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, os de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública, observado o disposto nesta Lei;

(...)

XII -- dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)"

Esta competência é igualmente reconhecida pela Constituição da República em seu artigo 61, § 1º, inciso II, aplicando-se aqui o princípio da simetria constitucional:

"Art. 61 (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
(...)”*

Portanto, é competente o Poder Executivo para proceder às alterações propostas na emenda ao Projeto de Lei Complementar 009/2025, de sua autoria.

Ademais disso, pertinente a emenda com a matéria contida na proposição principal.

Demais disso, infere-se que a emenda está acompanhada de mensagem justificativa, com indicação precisa dos dispositivos legais a serem alterados, bem como com estimativa de impacto orçamentário e declaração expressa de que o projeto não afetará as metas de resultados fiscais estabelecidas.

Vale destacar que na mensagem anexa à emenda a Exma. Prefeita do Município de Contagem informa que *“com o objetivo de neutralizar a estimativa de impacto orçamentário inicial, resultando em impacto zero e em consonância com a qualificação das despesas de pessoal, serão extintos cargos DAM que se encontram vagos, a bem do interesse público, objetivando a melhoria dos serviços públicos prestados aos munícipes”*, porquanto, trata-se de mera redistribuição de cargos e gratificações já existentes no quadro da administração municipal, o que está em conformidade com a declaração de que a emenda não acarretará impacto orçamentário.

Ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição da República.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos **pela legalidade e constitucionalidade da Emenda de autoria da Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos, ao Projeto de Lei Complementar 009/2025.**

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 10 de novembro de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral